

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003040-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JORGE PEDRO DA SILVA, PAULO ROBERTO BARBOSA GUIMARÃES, ODAIR ARANTES, AGUINALDO AUGUSTO FERREIRA, MARCOS SIMOES DOS SANTOS, ELIANE FRANÇA DA CRUZ, WILLIAN BANDEIRA TAMIARANA, JAIR PEREIRA DE LIMA, MARCELO DE AGUIAR LIMA e ANTONIO CARLOS CASALI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 3003040-65.2025.8.26.0000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.935)

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo e

Agravados: Jorge Pedro da Silva e Outros

Interessada: Caixa Beneficente da Polícia Militar

**AGRAVO. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA.**

«Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências » (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO).

Não provimento do recurso.

RELATÓRIO:

A Fazenda do Estado de São Paulo interpõe agravo contra a r. decisão que, nos autos de cumprimento de sentença promovido por Jorge Pedro da Silva e Outros, deferiu o pleito de redirecionamento da execução ajuizada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar para a ora agravante.

Sustenta, em síntese, que a autarquia possui autonomia financeira e foi a única condenada no título executivo, não tendo a Fazenda paulista responsabilidade subsidiária ou solidária pelos débitos da entidade, ferindo a decisão impugnada as normas inscritas nos incisos 502, 503 e 506 do Código de processo civil.

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da recorrida (cf. e-pág. 21).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Ultrapassado o decurso de prazo superior a dois meses para o pagamento da OPV sem sua satisfação, intimou-se a Cbpm para pagamento (e-págs. 297 dos autos referenciais).

Sobreveio decisão do M. Juízo de origem, acolhendo pleito dos exequentes, ora agravados, de redirecionamento da execução para a Fazenda paulista e sua intimação para efetuar o depósito do valor requisitório no prazo de 30 dias, sob pena de bloqueio do valor, sendo essa decisão impugnada por meio da vertente agravo (cf. e-págs. 333-4 dos autos referenciais).

2. Próprio das autarquias é exatamente o poder de administrar, por si mesma, seus interesses, ainda que eles, *quodammodo* , concirnam ao Estado. Bem as refere ODETE MEDAUAR, ao registrar que, dotadas de personalidade

jurídica própria (cfr. art. 41, inc. IV, CC/2002), as autarquias **«são sujeitos de direitos e encargos, no mundo jurídico, por si próprias»** (*Direito administrativo moderno*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 80). Diz CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que, no relativo às relações com terceiros,

«a posição jurídica das autarquias, por serem pessoas de Direito Público, é equivalente à que corresponde à própria Administração direta, embora, evidentemente, restrita à índole e ao setor de atividade que lhes seja afeto» (o.c, p. 169).

A autarquia, é lição de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito municipal brasileiro*, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1977, p. 431), *«age por direito próprio e com autoridade pública»*, trazendo consigo, *«para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida»*. Daí que, **«longa manus do Estado»**, a autarquia seja *«simples administração do Poder Público»* (p. 432), **de comum** a responder, por si própria, quanto a suas obrigações, *«sem responsabilidade das entidades estatais a que pertencem»* (p. 434).

Admite-se, todavia, a responsabilidade subsidiária do ente criador da autarquia no caso da insuficiência de recursos dela para o cumprimento de suas obrigações, conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*«Por ser sujeito de direitos, a autarquia, como se disse, responde pelos próprios atos. **Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que irromperá responsabilidade do Estado; responsabilidade subsidiária, portanto**. Esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como*

responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprio, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências » (o.c., p. 170 -o destaque não é do original)

3. Recolhe-se, ainda, da jurisprudência desse Tribunal de Justiça diversos casos semelhantes:

- «AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Requisitório de pequeno valor - Redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo Possibilidade - Existência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia » (Ag 2210328-39.2021 -Rel. Des. DANILO PANIZZA, j. 5-10-2021)

- «Agravos de Instrumento. Cumprimento de sentença. CBPM. Irresignação contra decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução, inicialmente proposta contra a CBPM, à Fazenda do Estado de São Paulo. Provimento de rigor. Frustradas as tentativas de recebimento e verificado o esgotamento dos recursos da autarquia, possível a responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido » (Ag 2189405-89.2021 - Rel. Des. SIDNEY ROMANO OS REIS, j. 4-10-2021)

- «CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -Pretensão ao redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo - Possibilidade -Existência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia » (Ag 3005455-94.2020 -Rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. 3-3-2021; no mesmo sentido: Ag 2264522-23.2020, Rel. Des. SOUZA NERY, j. 9-2-2021; Ag 3001808-57.2021, Rel. Des. CAMARGO PEREIRA, j.

4-5-2021; Ag 3003525-07.2021 -Rel. Des. NOGUEIRA DIEFENTHALER, j. 25-8-2021, entre outros)

Nesse quadro, avista-se a inexistência de recursos da Cbpm para satisfação de seus débitos, circunstância autorizadora da responsabilização subsidiária da Fazenda do Estado de São Paulo, não se verificando a agitada ofensa à coisa julgada, uma vez que não se alterou o definido no título, apenas sendo redirecionada a execução em virtude da exaustão de patrimônio disponível da autarquia.

4. Observa-se, por fim, que se consolidou o entendimento ora perfilhado no STJ: *«É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte.»* (AgInt no REsp 1.865.292, j. 3-11-2020).

5. Ressalta-se que, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

Não custa, todavia, para evadir recursos acaso marginados da economia processual, indicar expressamente que não se avistam, diante do exposto, vulneradas as normas dos artigos 502, 503 e 506 do Código de processo civil.

ISSO POSTO, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, mantendo a r. decisão prolatada nos autos de origem n.

0109054-58.2008 da digna 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator